



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. MARCELO BARBIERI)

ASSUNTO:

Dispõe sobre livre acesso de ministros de cultos religiosos em hospi
tais da rede pública.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II.

AO ARQUIVO

em 11 de ABRIL de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 444 DE 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 444, DE 1991
(DO SR. MARCELO BARBIERI)



Dispõe sobre livre acesso de ministros de cultos religiosos em hospitais da rede pública.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
- ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

02/04/91

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 6

PROPOSICAO : PL. 0444 / 91
AUTOR : MARCELO BARBIERI - PMDB/SP

DATA APRES.: 21/03/91
** (Art. 24, II RI) **

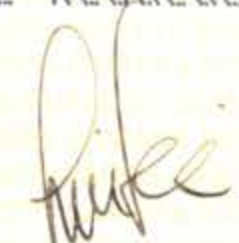
Dispoe sobre livre acesso de Ministros de cultos religiosos em hospitais da rede publica.

Despacho :
Constituicao e Justica e de Redacao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 21 / 03 / 91.


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 444 DE 1991
(Do Deputado Marcelo Barbieri)

"Dispõe sobre livre acesso de Ministros de cultos religiosos em hospitais da rede pública".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aos Ministros Evangélicos é permitido o livre acesso aos hospitais da rede pública e privada para prestar assistência religiosa e espiritual aos doentes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A visita de ministros de confissão religiosa junto a enfermos representou sempre uma forma tradicional de presença da igreja nos momentos de maior aflição no conjunto familiar. A idéia da dignidade da pessoa humana sempre norteou este relacionamento direto do "enfermo" com o "sacerdote", o pastor, o ministro de confissão religiosa, ou o responsável por qualquer religião".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A presença reconfortante dos ministros de confissão religiosa junto aos enfermos nos hospitais e casa de saúde, porém nem sempre pode ser feita com desembaraço. Administrações de diversos hospitais principalmente os públicos, impedem ou dificultam o acesso de ministros de confissão religiosa nos recintos daquelas unidades.

Sugerida pela comunidade, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aprovou a Lei nº 5.230 de 08 de julho de 1986, que tornou obrigatória, naquele Estado, a aceitação de ministros de confissão religiosa nos recintos de hospitais da rede pública estadual e privada. E é, exatamente, neste sentido que estamos apresentando o presente Projeto de Lei, estendendo aquele direito, que já se pratica no Estado de São Paulo, a todas as unidades hospitalares públicas e privadas do País.

Dada a relevância da proposta, esperamos contar com o apoio dos nobres Deputados na sua apreciação a aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1991.


MARCELO BARBIERI
Deputado Federal
PMDB - SP



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 444/91

Dispõe sobre a Prestação de Assistência Religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aos religiosos de todas as confissões, habilitados a ministrar assistência espiritual, assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública e privada para dar atendimento aos doentes, desde que por solicitação destes ou de seus familiares.

Parágrafo único. A prestação de assistência religiosa não será permitida se, a juízo das entidades supra-referidas, houver risco à vida ou à saúde do paciente ou do religioso.

Art. 2º - Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no Art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada hospital, afim de não pôr em risco as condições do paciente solicitante nem as dos demais pacientes da entidade hospitalar.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1992


Deputado PRISCO VIANA
Relator do vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

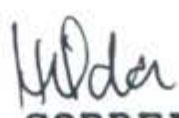
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 444/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/ 05/ 91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 1991.


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



Comissão de Constituição e Justiça

Projeto de Lei nº 444, de 1991

VOTO EM SEPARADO

É louvável a iniciativa do nobre Deputado MARCELO BARBIERE, de assegurar a assistência religiosa aos enfermos internos de Hospitais e Casas de Saúde. Sua iniciativa certamente decorre do conhecimento que deve ter de que a liberdade de crença e de culto, assegurada pela Constituição (art. 5º, VI), não vem sendo respeitada em estabelecimentos hospitalares.

Não teríamos nada a objetar, não estivesse o texto do projeto tratado da questão com caráter restritivo. O projeto permite o "livre acesso aos hospitais da rede pública e privada para prestar assistência religiosa e espiritual aos doentes", somente aos Ministros Evangélicos. Legislação sobre essa matéria, para cumprir o mandamento constitucional, deve ser abrangente, isto é, no caso presente, estende-se a todas as religiões.

De outro lado, o "livre acesso" desse religiosos aos hospitais, poderá representar elemento de perturbação da administração hospitalar, com danos para os enfermos.

Na forma como redigido o projeto é, inconstitucional. Para preservar a iniciativa do nobre Deputado MARCELO BARBIERE, é preciso alterar seu texto. Como já não podemos emendar a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



proposição, sugerimos ao nobre Relator que promova as alterações através de subemenda ao art. 1º, do seguinte teor:

"Art. 1º - Aos religiosos de todas as confissões, habilitados a ministrar assistência espiritual, assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública e privada para dar atendimento aos doentes, desde que por solicitação destes."

É o voto

Sala das sessões em 23 de outubro de 1992


Deputado Prisco Viana



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 444, DE 1991

Dispõe sobre a Prestação
de Assistência Religiosa nas en-
tidades hospitalares públicas e
privadas.

PARECER VENCEDOR

Em reunião ordinária desta Comissão, realizada hoje, por ocasião da discussão da proposição em epígrafe, cujo parecer é da lavra do eminente Deputado TOURINHO DANTAS, encaminhamos algumas sugestões no sentido de aperfeiçoar a técnica legislativa do projeto. Coube-nos, por esta razão, elaborar o parecer vencedor.

Assim, encaminhamos na forma do substitutivo em anexo o nosso entendimento a respeito da matéria, mantidas as demais considerações expendidas pelo nobre Deputado TOURINHO DANTAS, notamente quanto a constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1992


Deputado PRISCO VIANA
Relator do Vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 444, DE 1991

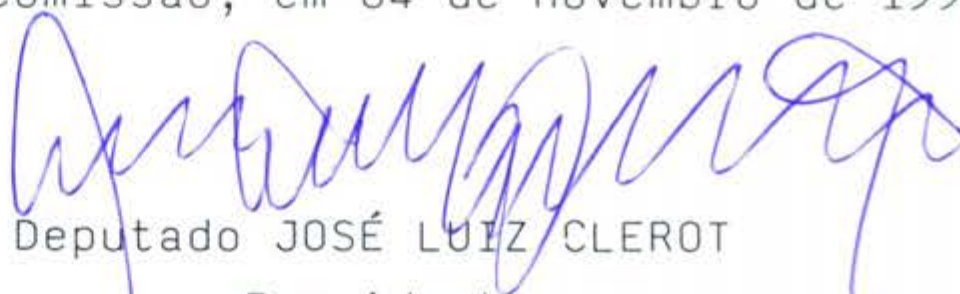
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto em separado do Deputado Tourinho Dantas, primitivo Relator, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 444/91 e do de nº 739/91, nos termos do parecer do Deputado Prisco Viana, designado Relator do vencedor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Benedito de Figueiredo, Jesus Tajra, Roberto Magalhães, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Sérgio Cury, Adylson Motta, Edevaldo Alves da Silva, Prisco Viana, Osvaldo Melo, Hélio Bicudo, José Genoíno, Sandra Starling, Nelson Trad, Wilson Müller, Rodrigues Palma, Reditário Cassol, Luiz Piauhyllino, Pedro Valadares, Haroldo Lima, Nelson Morro, Ney Lopes, Paulo Duarte, Antônio de Jesus, Felipe Neri, Delfim Netto, João de Deus Antunes, Magalhães Teixeira, Osmânio Pereira, João Paulo, Cardoso Alves, Ricardo Izar e Mário Chermont.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado PRISCO VIANA
Relator do vencedor



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 444/91
(TEXTO FINAL)

Dispõe sobre a Prestação de Assistência
Religiosa nas entidades hospitalares públi-
cas e privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aos religiosos de todas as confissões, habilitados a ministrar assistência espiritual, assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública e privada para dar atendimento aos doentes, desde que por solicitação destes ou de seus familiares.

Parágrafo único. A prestação de assistência religiosa não será permitida se, a juízo das entidades supra-referidas, houver risco à vida ou à saúde do paciente ou do religioso.

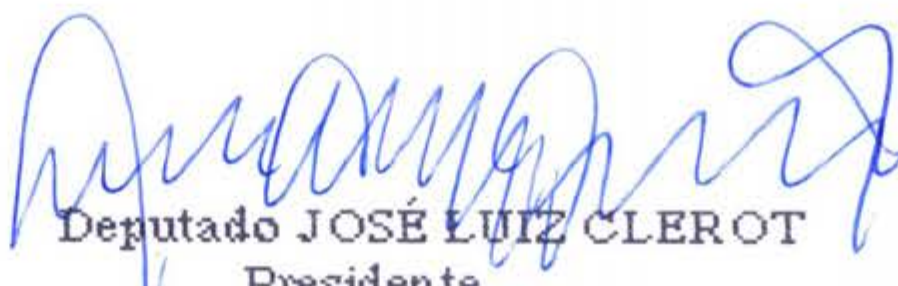
Art. 2º - Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no Art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada hospital, afim de não pôr em risco as condições do paciente solicitante nem as dos demais pacientes da entidade hospitalar.

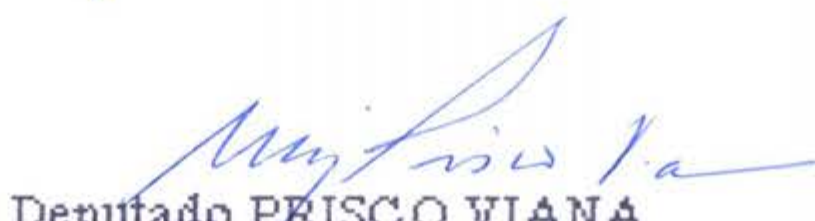
Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado PRISCO VIANA
Relator do vencedor



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 444, DE 1991

Dispõe sobre livre acesso
de ministros de cultos
religiosos em hospitais da
rede pública

AUTOR: Deputado MARCELO BARBIERI

RELATOR: Deputado TOURINHO DANTAS

I - RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Marcelo Barbieri, que visa a permitir o livre acesso de ministros evangélicos em hospitais da rede pública.

Na justificção ao projeto, o Autor ressalta que, apesar de a visita de religiosos se constituir numa forma tradicional das religiões prestarem assistência aos fiéis, num dos momentos de maior aflição de sua vida, o acesso dessas pessoas aos enfermos, nos hospitais e nas casas de saúde, nem sempre se dá com desembaraço.

Assim, com a finalidade de derrubar as barreiras impostas à prestação de conforto espiritual nos hospitais e nas casas de saúde, o autor apresenta a presente proposição, enfatizando ainda que, recentemente, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou Lei que torna obrigatória a aceitação de ministros de confissão religiosa nos recintos hospitalares.

A proposição em epígrafe, foi apensada,



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



nos termos regimentais, o Projeto do ilustre Deputado **JOSÉ FELINTO**, que "obriga os hospitais e casas de saúde a permitirem a entrada de pastores, presbíteros padres, diáconos e diaconisas, para prestarem assistência religiosa ao paciente quando solicitada".

Ambos as proposições foram distribuídas a esta Comissão nos termos do artigo 24, II, do Regimento Interno, cabendo-lhe o exame de admissibilidade, com fundamento nos artigos 32, III, "s", e 54, I, e também de mérito, com competência terminativa.

II - VOTO DO RELATOR:

Insculpida no artigo 5º, VI, da Constituição Federal, a liberdade de consciência e de crença religiosa e a respectiva proteção aos locais de culto constituem-se num dos pilares do ordenamento constitucional pátrio.

Outrossim, a fim de garantir a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, o legislador constituinte expressamente dispos sobre a matéria no artigo 5º, VII, remetendo, porém, a respectiva regulamentação à legislação ordinária.

Portanto, os dois projetos de lei analisados, apesar de não declararem expressamente, visam a regulamentar o artigo VII, da Constituição Federal.

O exame de admissibilidade dos projetos relatados não revela reparos a fazer. O objeto de ambos os projetos deve ser objeto de lei ordinária, não há óbices com

AKD



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

o ordenamento constitucional vigente, bem como os textos apresentam boa técnica legislativa.

No mérito, em que pese a nobre intenção dos autores, não concordamos com o tratamento concedido ao tema. Ao garantir, sem exceção, o direito aos religiosos de livre acesso aos pacientes em instalações hospitalares, as proposições incorrem num erro tão grave quanto a pura e simples proibição.

Entendemos que a simples franquia de entrada aos religiosos nas entidades hospitalares prevista no Projeto de Lei nº 444, de 1991, ou, como propõe o Projeto de Lei nº 739, de 1991, obrigar os hospitais e casas de saúde a permitir a entrada de religiosos é condição necessária mas não suficiente.

A aprovação de um dos projetos examinados e sua possível transformação em norma jurídica modificará sobremaneira o cotidiano de hospitais públicos e privados, bem como regulamentará, de modo incompleto, o artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal.

Somos, assim, pela aprovação dos projetos de lei em exame, fundidos num único documento na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1992.


Deputado **TOURINHO DANTAS**
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N 444/91

Dispõe sobre a Prestação de Assistência Religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1 . - Por solicitação dos pacientes ou de seus familiares, é assegurada a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares - civis e militares, de internação coletiva.

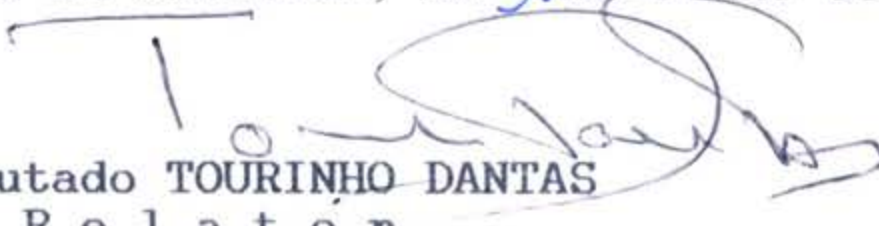
Parágrafo único - A prestação de assistência religiosa não será permitida se, a juízo das entidades supra-referidas, houver risco à vida ou à saúde do paciente ou do religioso.

Art. 2 . - Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no Art. 1 . deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada hospital, a fim de não pôr em risco as condições do paciente solicitante nem dos demais pacientes da entidade hospitalar.

Art. 3 . - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4 . - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 30 de Junho de 1992.


Deputado TOURINHO DANTAS
R e l a t o r



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 444-A, DE 1991
(do Sr. Marcelo Barbieri)

Dispõe sobre livre acesso de ministros de cultos religiosos em hospitais de rede pública.

(A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projeto de Lei nº 739/91, apensado
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator vencedor
 - substitutivo oferecido pelo relator vencedor
 - parecer da Comissão
 - texto final adotado pela Comissão
 - voto em separado do primitivo relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 444, DE 1991

(Do Sr. Marcelo Barbieri)

Dispõe sobre livre acesso de ministros de cultos religiosos em hospitais da rede pública.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
- ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aos Ministros Evangélicos é permitido o livre acesso aos hospitais da rede pública e privada para prestar assistência religiosa e espiritual aos doentes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A visita de ministros de confissão religiosa junto a enfermos representou sempre uma forma tradicional de presença da igreja nos momentos de maior aflição no conjunto familiar. A idéia da dignidade da pessoa humana sempre norteou este relacionamento direto do "enfermo" com o "sacerdote", o pastor, o ministro de confissão religiosa, ou o responsável por qualquer religião".

A presença reconfortante dos ministros de confissão religiosa junto aos enfermos nos hospitais e casa de saúde, porém nem sempre pode ser feita com desembaraço. Administrações de diversos hospitais principalmente os públicos, impedem ou dificultam o acesso de ministros de confissão religiosa nos recintos daquelas unidades.

Sugerida pela comunidade, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aprovou a Lei nº 5.230 de 08 de julho de 1986, que tornou obrigatória, naquele Estado, a aceitação de ministros de confissão religiosa nos recintos de hospitais da rede pública estadual e privada. E é, exatamente, neste sentido que estamos apresentando o presente Projeto de Lei, estendendo aquele direito, que já se pratica no Estado de São Paulo, a todas as unidades hospitalares públicas e privadas do País.

Dada a relevância da proposta, esperamos contar com o apoio dos nobres Deputados na sua apreciação a aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1991.

Caixa: 23

Lote: 68
PL Nº 444/1991
16


MARCELO BARBIERI
Deputado Federal
PMDB - SP

FAVOR ANEXAR AO PL 444/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 444-A, DE 1991

(DO SR. MARCELO BARBIERI)

Dispõe sobre livre acesso de ministros de cultos religiosos em hospitais da rede pública; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, deste e do de nº 739/91, apensado, contra o voto em separado do Sr. Tourinho Dantas.

(PROJETO DE LEI Nº 444, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN

Publique-se. Arquive-se.

Em: 02/06/04

João Paulo Cunha

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 330/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador **Sérgio Zambiasi**
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.

Deputado **João Paulo Cunha**

Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinquenta e três, cinquenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinquenta, cento e cinquenta e dois, cento e cinquenta e três, cento e cinquenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Raimundo
Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a
presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio
- PSB/PE Francisco Olimpio, Deputado Luís
Carlos Heinze- PP/RS, Luís Carlos Heinze
Deputado Gilmar Machado - PT/MG,
Gilmar Machado e Senador Heráclito Fortes
PFL/PI, Heráclito Fortes

(ORDINÁRIA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 444-B, DE 1991, que "dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas".

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

AO ARQUIVO em 28 de AGOSTO de 1996

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º

444-C

DE 19

91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 444-C, DE 1991



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 444-B, DE 1991, que "dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões, habilitados a ministrar assistência espiritual, assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública e privada para dar atendimento aos doentes, desde que por solicitação destes ou de seus familiares.

Parágrafo único. A prestação de assistência religiosa não será permitida se, a juízo das entidades supra-referidas, houver risco à vida ou à saúde do paciente ou do religioso.

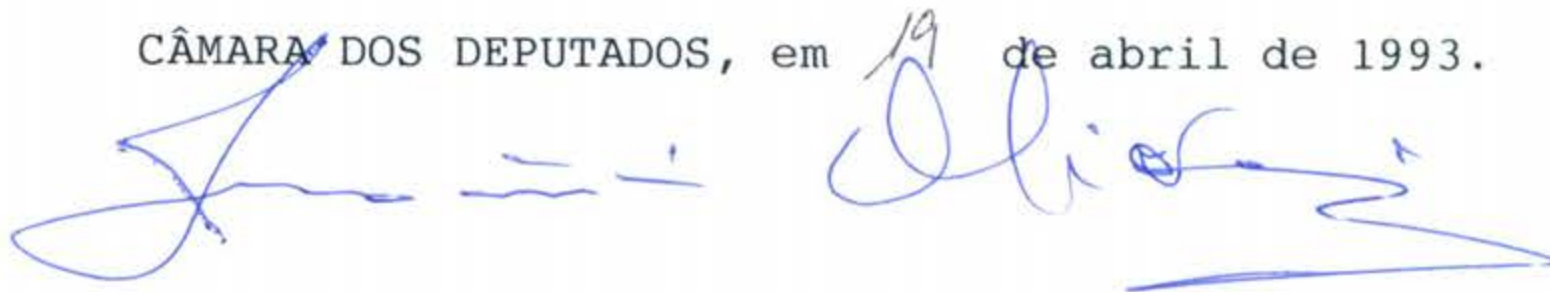
Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada hospital, a fim de não pôr em risco as condições do paciente solicitante nem as dos demais pacientes da entidade hospitalar.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 19 de abril de 1993.



Em 08/08/96


PRESIDENTE

ORDINÁRIA

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1993 (PL nº 444, de 1991, na Casa de origem), que “dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Parágrafo único. A prestação de assistência religiosa não será permitida se, a juízo das entidades supra-referidas, houver risco à vida ou à saúde do interno ou do religioso.

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não por em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

Art. 3º A todo interno nos estabelecimentos citados no art. 1º é assegurado o direito de receber, no mínimo, uma visita semanal de religiosos da confissão religiosa que professe.



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 07 de agosto de 1996

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal



SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1993
(PL nº 444, de 1991, na origem)

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

Apresentado pelo Deputado Marcelo Barbieri

Lido no expediente da Sessão de 23/04/93, e publicado no DCN (Seção II) de 24/04/93. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais - CAS.

Em 01/12/93, leitura do RQS nº 1.252/93, subscrito pelo Sen. Beni Veras, solicitando a inclusão em Ordem do Dia da matéria.

Em 24/02/95, a Presidência determina o retorno da matéria à CAS, assegurando novo prazo para a emissão de parecer, nos termos do § 3º, art. 118 do Regimento Interno, e declara, ainda, prejudicado o RQS nº 1.252/93, lido em Sessão anterior.

Em 25/05/95, o Parecer nº 388/95 - CAS (Rel. Senadora Marina Silva), favorável ao projeto com emendas que apresenta CAS-01 e 02, é aprovado pela CAS.

Em 12/06/96, leitura do Parecer nº 388/95 - CAS. Aberto prazo de 5 sessões ordinárias para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do regimento Interno.

Em 21/06/95, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para oferecimento de emendas ao projeto, sendo que ao mesmo foram oferecidas 2 emendas subscritas pelos Senadores Carlos Bezerra e Romeu Tuma, respectivamente. À CAS para exame das emendas.

Em 23/05/96, a CAS aprova o Parecer nº 297/96 - CAS (Rel. Senadora Marina Silva), favorável à aprovação da Emenda Substitutiva nº 03 - PLEN e pela prejudicialidade da Emenda nº 04 - PLEN.

Em 10/06/96, leitura do Parecer nº 297/96 - CAS, favorável nos termos do substitutivo que oferece.

Em 11/06/96, a Presidência comunica ao Plenário que a matéria será incluída na pauta da sessão do dia 18/06/96.

Em 18/06/96, discussão encerrada, sem debates. Aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto e as emendas a ele oferecidas. À CDIR, para redação do vencido para o turno suplementar.

Em 20/06/96, leitura do Parecer nº 335/96 - CDIR (Rel. Sen. Ney Suassuna), oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar.

Em 24/06/96, a Presidência comunica ao Plenário que a matéria será incluída na pauta da sessão deliberativa ordinária do dia 27/06/96.



Em 25/07/96, agendado para a sessão deliberativa ordinária do dia 06/08/96.

Em 06/08/96, é dado como definitivamente aprovado, nos termos do art. 284 do Regimento Interno.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SF/Nº... 1.165, de 07/08/96

rfr/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 8 AGO 10 05 020438

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 1.165 (SF)



Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1993 (PL nº 444, de 1991, na Casa de origem), que “dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas”, que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 07 de agosto de 1996

Senador Ernandes Amorim
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 14 / 08 / 96, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado **WILSON CAMPOS**
Primeiro Secretário



PARECER Nº 388, DE 1995

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1993 (nº 444, de 1991, na Casa de origem), que "dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas."

RELATOR: Senadora MARINA SILVA

De autoria do Deputado Marcelo Barbieri, chega a esta Casa projeto de lei que assegura o acesso, aos hospitais da rede pública e privada, de religiosos de todas as confissões, para dar atendimento espiritual aos doentes, desde que por solicitação desses ou de seus familiares.

O Projeto de Lei ressalva que a assistência religiosa não será permitida se, a juízo das instituições hospitalares, houver risco à vida ou à saúde do paciente ou do religioso. Ademais, os religiosos chamados a prestar a referida assistência espiritual deverão acatar as determinações legais e normas internas de cada hospital, para não colocar em risco as condições do paciente solicitante, bem como as dos demais pacientes.

Na justificação do Projeto, seu ilustre Autor assinala que a visita de ministros de confissão religiosa aos enfermos sempre foi uma forma de reconforto a esses e a seus familiares, nos momentos de maior aflição, sendo que a idéia da dignidade humana sempre norteou o relacionamento enfermo-religioso.

Marina

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLe Nº 54 de 1993
Fls. 10



No entanto, argumenta o eminente Deputado, essa presença confortadora dos ministros de confissão religiosa nas Casas de Saúde nem sempre é aceita desembaraçadamente, principalmente nos hospitais públicos, fato que levou a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo a aprovar a Lei nº 5.230, de 8 de julho de 1986, que tornou obrigatória, naquele Estado, a aceitação de ministros de confissão religiosa nos recintos de hospitais de rede pública estadual e privada.

Realmente, tem procedência a observação citada acima, pois não raro, nos hospitais públicos, encontram-se inúmeros obstáculos para o acesso do proficiente religioso ao doente, até mesmo por não haver medida disciplinadora nesse sentido, que dê segurança ao corpo administrativo e clínico.

Tal medida, já adotada com êxito no Estado de São Paulo, só vem acrescentar-se aos direitos da Cidadania e propiciar, quem sabe, aos enfermos, mais uma forma de assistência, às vezes com incalculáveis benefícios psicológicos e, por que não dizer, terapêuticos.

A iniciativa é de inquestionável valor, pois trata-se de assegurar ao cidadão um dos seus mais elementares direitos, a assistência religiosa, num dos momentos mais difíceis de sua vida, para si e para sua família, quando se encontra em confronto com a enfermidade, com a dor e, talvez, com a morte.

Inobstante o mérito intrínseco da Proposição, encontramos, no texto do Projeto, alguns fatores restritivos que podem vir a se tornar obstáculos ao escopo da própria lei.

Marina Silva

SENADO FEDERAL
RECEBIDO Nº 54 de 19 93
Fls. 11



Tal é o caso, por exemplo, de expressão contida no *caput* do art. 1º, "habilitados a ministrar assistência espiritual". Ora, tal habilitação nem sempre é concedida por escolas e por diplomas, e nas religiões sem clero organizado tampouco pode ser formalmente estabelecida. Aqui se enquadram a maioria dos evangélicos, espíritas e filosófico-espiritualistas. Sugerimos sua supressão.

Igualmente, a expressão final do *caput* do art. 1º, "desde que por solicitação destes ou de seus familiares", burocratiza a assistência religiosa e limita a mesma aos pacientes em pleno gozo das suas faculdades volitivas e de expressão, as quais se encontram, no entanto, com algum grau de comprometimento, na maioria das enfermidades. Sugerimos, também, a sua supressão.

O art. 2º parece-nos de todo despiciendo, uma vez que a intenção dos religiosos, pela própria natureza de suas convicções e postura, é a de querer o melhor para o paciente e de acatar as determinações legais. Não se ouviu falar, até hoje, de nenhuma invasão à força, por qualquer ministro religioso, de hospital público ou privado, para prestar assistência espiritual a enfermos, ainda que muitas dessas instituições francamente desaprovem e dissuadam tal prática, por considerarem-na incomodaticia às suas rotinas.

O art. 2º poderá ensejar, sim, que alguns hospitais criem normas internas que praticamente inviabilizem a assistência religiosa, ou a restrinjam aos de sua própria confissão, em caso de hospitais controlados por grupos religiosos. Opinamos, da mesma forma, pela supressão do art. 2º.

Face às considerações expendidas, somos pela aprovação do presente Projeto de Lei, com as seguintes emendas:



EMENDA Nº 1 - CAS

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública e privada, para dar atendimento religioso aos doentes, desde que em comum acordo, com estes, ou de seus familiares, no caso de o paciente já não mais estar no gozo de suas faculdades mentais.

EMENDA Nº 2 - CAS

Suprima-se o art. 2º, renumerando-se os demais.

Sala de Comissões, em 25 de maio de 1995.

, Presidente

Marina Silva, Relator

Leandro Quintanilha

Marcelo Miranda

Vá/pil-pelo

Alfonso

Américo Fernandes

Bellenger

COMISSÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
PL Nº 54 de 1995
Fls. 13

la0704t3/95

Lucio Fontleau



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 054 DE 1993

ASSINARAM O PARECER, EM REUNIÃO DE 25 DE MAIO DE 1995, OS
SENHORES SENADORES:

- 01 - BENI VERAS - PRESIDENTE
- 02 - MARINA SILVA - RELATORA
- 03 - LEOMAR QUINTANILHA
- 04 - CARLOS BEZERRA
- 05 - MAURO MIRANDA
- 06 - VALMIR CAMPELO
- 07 - ANTONIO CARLOS VALARES
- 08 - EMILIA FERNANDES
- 09 - BELLO PARGA
- 10 - LUCIDIO PORTELLA
- 11 - CARLOS WILSON
- 12 - CASILDO MALDANER
- 13 - LUCIO ALCANTARA
- 14 - WALDECK ORNELAS
- 15 - JOÃO FRANÇA

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
26 de N° 54 de 1993
fls. 14



PARECER Nº 297 , DE 1996

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em Plenário, sobre emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1993, (que ^{nº 44, de 1991, na Casa de origem} dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas."

RELATOR: Senadora Marina Silva

I - Relatório

O Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1993 (nº 44, de 1991, na Casa de origem), de autoria do Deputado Marcelo Barbieri, pretende assegurar o acesso aos hospitais da rede pública e privada, de religiosos de todas as confissões, para dar atendimento espiritual aos doentes, desde que por solicitação destes ou de seus familiares.

Tendo passado pela Comissão de Assuntos Sociais, lá recebeu parecer favorável com duas emendas, de nº 1 e 2, sendo uma modificativa em relação ao art. 1º e outra supressiva, extinguindo-se o art. 2º, ambas de minha autoria.

Nos termos do art. 235, inciso II, alínea "d", do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei recebeu mais duas emendas de plenário, sendo a de número 3 um substitutivo ao Projeto, de autoria do eminente Senador Carlos Bezerra e a de número 4, da lavra do ilustre Senador Romeu Tuma, que pretende restabelecer o artigo 2º, que fora suprimido pela Emenda nº 2, apresentada por mim, na Comissão de Assuntos Sociais.

A Emenda de número 3 dá nova feição ao Projeto de Lei, ampliando-lhe o escopo ao estender, aos internos dos estabelecimentos

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
25. N.º 54 de 1993
Fls. 193



prisionais, os benefícios da assistência religiosa, pretendendo regulamentar, assim, o inciso VII., do art. 5º, da Constituição Federal, que diz:

"Art. 5º

I -

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

Para lograr esse intento, o ilustre autor da Emenda considerou necessária a elaboração de um substitutivo onde, além de incluir a assistência religiosa aos detentos, restaura o Art. 2º do projeto original e acrescenta um art. 3º, em que estabelece a periodicidade mínima de visitas de religiosos ao interno do estabelecimento hospitalar ou prisional.

O Art. 2º do Projeto original que determina "os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no Art. 1º (hospitais da rede pública e privada) deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada hospital, a fim de não pôr em risco as condições do paciente solicitante nem as dos demais pacientes da entidade hospitalar" é objeto de Emenda do Senador Romeu Tuma, que pretende restaurá-lo, argumentando: "Entendemos que deve haver normas específicas para cada hospital em função do seu porte e características de atendimento".

II - VOTO

A nosso ver, o Substitutivo apresentado pelo nobre Senador Carlos Bezerra contempla o universo das modificações sugeridas ao Projeto da Câmara dos Deputados, apresentadas tanto por mim em meu Parecer na Comissão de Assuntos Sociais, como pelos autores das emendas de Plenário, acrescido de uma virtude essencial: amplia a abrangência da Proposição, regulamentando o dispositivo constitucional contido no inciso VII do art. 5º, da nossa Lei Maior.

Por este motivo, justifica-se o restabelecimento do conteúdo do art. 2º, pretendido pelo ilustre Senador Romeu Tuma, uma vez que os



estabelecimentos prisionais, pelas suas peculiaridades de segurança, necessitam de observação rigorosa das suas normas internas.

Quanto ao mérito, a iniciativa passa a revestir-se mais ainda de oportunidade e justiça, pois assegura aos internos dos hospitais e estabelecimentos prisionais um dos mais elementares direitos da cidadania, a assistência religiosa, num momento crítico e decisivo para suas vidas.

Diante do exposto, somos pela aceitação, na íntegra, da Emenda nº 3 - Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 54, de 1993, de autoria do Senador Carlos Bezerra, considerando prejudicada a Emenda nº 17 de autoria do Senador Romeu Tuma, *bem como as emendas nº 1 e 2 - CAS, anteriormente aprovadas.*
~~Emenda nº 3 - CAS (art. 133 § 6º)~~

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 54, DE 1993.

Aprovado, em 18.06.96

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Parágrafo único. A prestação de assistência religiosa não será permitida se, a juízo das entidades supra-referidas, houver risco à vida ou à saúde do interno ou do religioso.



4
15
28

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

Art. 3º A todo interno nos estabelecimentos citados no art. 1º é assegurado o direito de receber, no mínimo, uma visita semanal de religiosos da confissão religiosa que professe.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996

, Relator

Marina Silva

Marina Silva

Beltrame

Luciano

Luciano

Luciano

Luciano

Luciano

Luciano

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLE Nº 54 de 1993
22



EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 54, DE 1993

ASSINARAM O PARECER, EM REUNIÃO DE 23 DE MAIO DE 1996, OS
SENHORES SENADORES:

- 01 - BENI VERAS - PRESIDENTE
- 02 - MARINA SILVA - RELATORA
- 03 - BELLO PARGA
- 04 - JOSÉ ALVES
- 05 - FREITAS NETO
- 06 - JONAS PINHEIRO
- 07 - VALMIR CAMPELO
- 08 - OSMAR DIAS
- 09 - JOEL DE HOLANDA
- 10 - WALDECK ORNELAS
- 11 - ROMERO JUCÁ
- 12 - MAURO MIRANDA
- 13 - JOSÉ FOGAÇA
- 14 - BENEDITA DA SILVA
- 15 - JUNIA MARISE
- 16 - JOÃO FRANÇA
- 17 - LÚCIO ALCÂNTARA
- 18 - ANTONIO CARLOS VALADARES

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
P.L. Nº 54 de 1993
23 de maio de 1996

COMISSÃO DIRETORA



PARECER Nº 335, DE 1996

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1993 (nº 444, de 1991, na Casa de Origem).

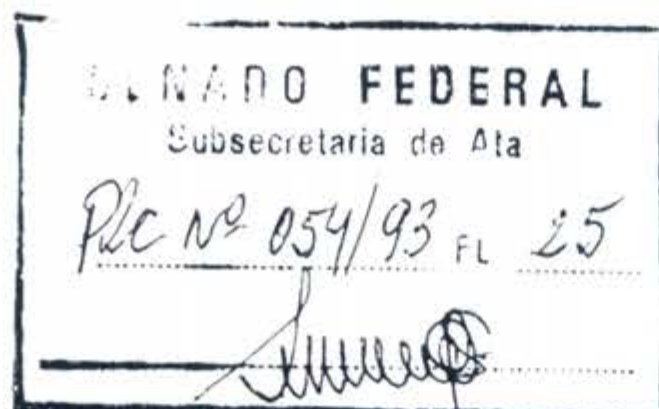
*Aprovado.
A Câmara dos Deputados.
Em 06.08.96
[Assinatura]*

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1993 (nº 444, de 1991, na Casa de Origem), que *dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 20 de junho de 1996.

, PRESIDENTE

, RELATOR



[Assinatura]
(Presidente)

ANEXO AO PARECER Nº 335, DE 1996.



Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1993 (nº 444, de 1991, na Casa de Origem).

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Parágrafo único. A prestação de assistência religiosa não será permitida se, a juízo das entidades supra-referidas, houver risco à vida ou à saúde do interno ou do religioso.

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não por em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

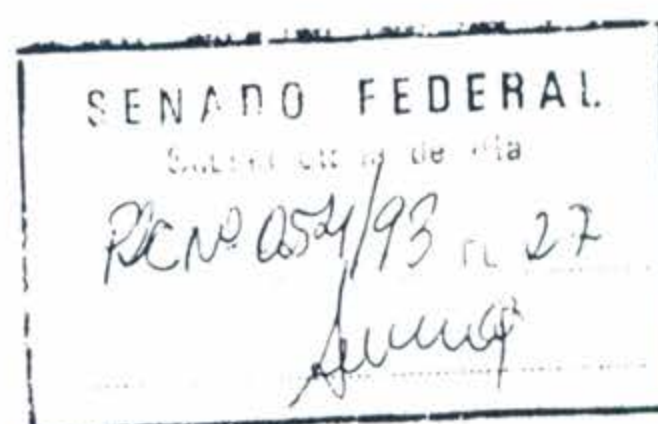
Art. 3º A todo interno nos estabelecimentos citados no art. 1º é assegurado o direito de receber, no mínimo, uma visita semanal de religiosos da confissão religiosa que professe.



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



~~SE 24.8.98~~



A fim de complementar a pauta da sessão deliberativa ordinária do próximo dia 27, quinta-feira, a Presidência, não havendo objeção do Plenário **(pausa)**, inseriu na agenda o Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1993.

A Presidência informa que o texto da matéria encontra-se publicado no Diário do Senado Federal e em avulsos, à disposição dos senhores Senadores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 444-C, DE 1991

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 444-B, de 1991, que "dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas".

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Ivandro Cunha Lima

I - VOTO DO RELATOR

O Senado Federal remete a esta Casa o seu substitutivo ao projeto de autoria do Deputado Marcelo Barbieri que "dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas."

Em sua justificativa original o deputado assinalou que a visita de ministros religiosos aos enfermos é uma forma de reconforto aos convalescentes, sendo que a idéia da dignidade humana sempre norteou o relacionamento enfermo - religioso. No entanto, lembrou o deputado, a presença dos religiosos nos hospitais nem sempre é aceita desembaraçadamente, principalmente nos hospitais públicos.

Tramitando no Senado Federal a proposição recebeu uma série de emendas que se consubstanciaram no substitutivo, de autoria da Senadora Marina Silva, cujo teor foi o de ampliar o alcance da medida fazendo-a abranger, também, os estabelecimentos prisionais, civis e militares.



II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição volta a esta Casa apenas para que analisemos, aprovando ou rejeitando, as emendas oferecidas ao projeto pelo Senado Federal, isso quanto aos requisitos de Constitucionalidade, juridicionalidade e técnica legislativa.

Indiscutivelmente as intervenções do Senado Federal revestem-se da mais perfeita oportunidade e justiça, pois, conforme afirma a Senadora em seu voto, assegura aos internos dos estabelecimentos prisionais um dos mais elementares direitos da cidadania, a assistência religiosa em um momento crítico e decisivo para suas vidas, muitas vezes no seu momento derradeiro.

Quanto à constitucionalidade do substitutivo, não vislumbramos qualquer vício, o mesmo podendo ser dito quanto a sua juridicidade e a respeito da técnica legislativa utilizada na sua confecção.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa da substitutivo do Senado Federal ao PL nº 444-C, de 1991.

Sala da Comissão, em 9 de 12 de 1996


Deputado IVANDRO CUNHA LIMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 444-B, DE 1991

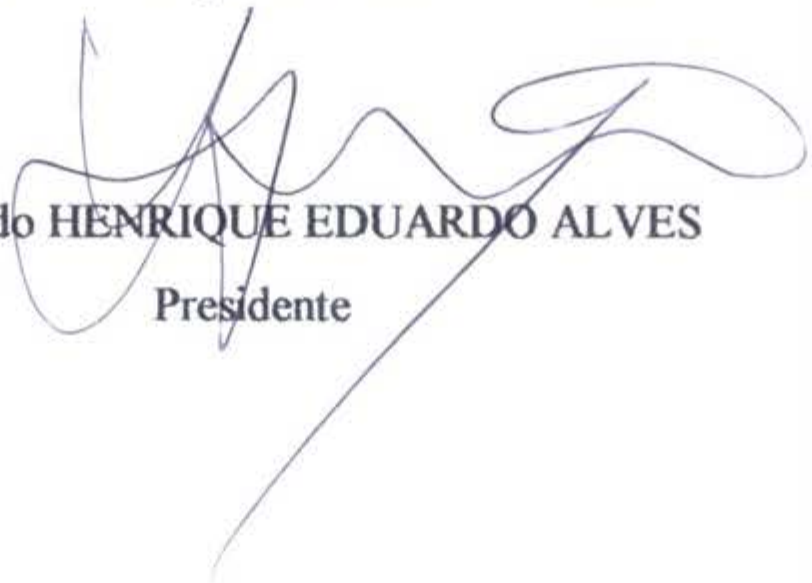
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 444-B/91, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ivandro Cunha Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Magno Bacelar, Osmir Lima, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida Cesar, Gilvan Freire, João Natal, Silvio Pessoa, Almino Affonso, Alzira Ewerton, Edson Silva, Luiz Máximo, Nelson Otoch, Vanessa Felipe, Coriolano Sales, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Nilmarírio Miranda, Adhemar de Barros Filho, Darci Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, Prisco Viana, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Nilson Gibson, Pedro Canedo, Salvador Zimbaldi e Luís Barbosa.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1997


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 444-C/91

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

Aprovado o Substitutivo do Senado Federal.

Prejudicado o Projeto inicial.

A Matéria vai à sanção.

Em 20/06/00

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 444-D, DE 1991

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 444-B, DE 1991, que "dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 444-C, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Substitutivo do Senado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões, habilitados a ministrar assistência espiritual, assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública e privada para dar atendimento aos doentes, desde que por solicitação destes ou de seus familiares.

Parágrafo único. A prestação de assistência religiosa não será permitida se, a juízo das entidades supra-referidas, houver risco à vida ou à saúde do paciente ou do religioso.

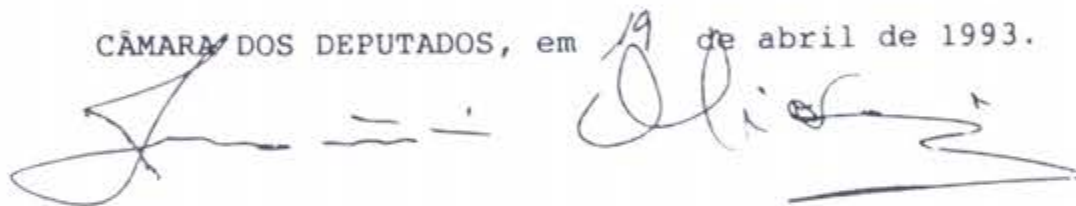
Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada hospital, a fim de não pôr em risco as condições do paciente solicitante nem as dos demais pacientes da entidade hospitalar.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 19 de abril de 1993.



Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1993 (PL nº 444, de 1991, na Casa de origem), que "dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Parágrafo único. A prestação de assistência religiosa não será permitida se, a juízo das entidades supra-referidas, houver risco à vida ou à saúde do interno ou do religioso.

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não

por em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

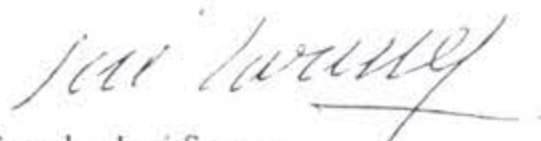
Art. 3º A todo interno nos estabelecimentos citados no art. 1º é assegurado o direito de receber, no mínimo, uma visita semanal de religiosos da confissão religiosa que professe.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em de agosto de 1996


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1993
(PL nº 444, de 1991, na origem)

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

Apresentado pelo Deputado Marcelo Barbieri

Lido no expediente da Sessão de 23/04/93, e publicado no DCN (Seção II) de 24/04/93. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais - CAS.

Em 01/12/93, leitura do RQS nº 1.252/93, subscrito pelo Sen. Beni Veras, solicitando a inclusão em Ordem do Dia da matéria.

Em 24/02/95, a Presidência determina o retorno da matéria à CAS, assegurando novo prazo para a emissão de parecer, nos termos do § 3º, art. 118 do Regimento Interno, e declara, ainda, prejudicado o RQS nº 1.252/93, lido em Sessão anterior.

Em 25/05/95, o Parecer nº 388/95 - CAS (Rel. Senadora Marina Silva), favorável ao projeto com emendas que apresenta CAS-01 e 02, é aprovado pela CAS.

Em 12/06/96, leitura do Parecer nº 388/95 - CAS. Aberto prazo de 5 sessões ordinárias para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do regimento Interno.

Em 21/06/95, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para oferecimento de emendas ao projeto, sendo que ao mesmo foram oferecidas 2 emendas subscritas pelos Senadores Carlos Bezerra e Romeu Tuma, respectivamente. A CAS para exame das emendas.

Em 23/05/96, a CAS aprova o Parecer nº 297/96 - CAS (Rel. Senadora Marina Silva), favorável à aprovação da Emenda Substitutiva nº 03 - PLEN e pela prejudicialidade da Emenda nº 04 - PLEN.

Em 10/06/96, leitura do Parecer nº 297/96 - CAS, favorável nos termos do substitutivo que oferece.

Em 11/06/96, a Presidência comunica ao Plenário que a matéria será incluída na pauta da sessão do dia 18/06/96.

Em 18/06/96, discussão encerrada, sem debates. Aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto e as emendas a ele oferecidas. A CDIR, para redação do vencido para o turno suplementar.

Em 20/06/96, leitura do Parecer nº 335/96 - CDIR (Rel. Sen. Ney Suassuna), oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar.

Em 24/06/96, a Presidência comunica ao Plenário que a matéria será incluída na pauta da sessão deliberativa ordinária do dia 27/06/96.

Em 25/07/96, agendado para a sessão deliberativa ordinária do dia 06/08/96.

Em 06/08/96, é dado como definitivamente aprovado, nos termos do art. 284 do Regimento Interno.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SF/Nº 115 de 07/08/96

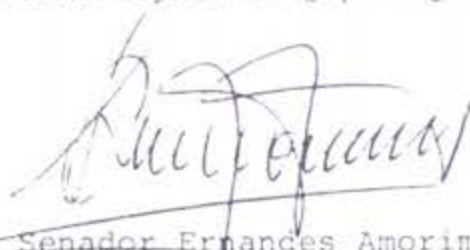
Ofício nº 115 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1993 (PL nº 444, de 1991, na Casa de origem), que "dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas", que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 07 de agosto de 1996


Senador Ernandes Amorim
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JF/

Caixa: 23
Lote: 68
PL Nº 444/1991
51

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Senado Federal remete a esta Casa o seu substitutivo ao projeto de autoria do Deputado Marcelo Barbieri que "dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas."

Em sua justificativa original o deputado assinalou que a visita de ministros religiosos aos enfermos é uma forma de reconforto aos convalescentes, sendo que a idéia da dignidade humana sempre norteou o relacionamento enfermo - religioso. No entanto, lembrou o deputado, a presença dos religiosos nos hospitais nem sempre é aceita desembaraçadamente, principalmente nos hospitais públicos.

Tramitando no Senado Federal a proposição recebeu uma série de emendas que se consubstanciaram no substitutivo, de autoria da Senadora Marina Silva, cujo teor foi o de ampliar o alcance da medida fazendo-a abranger, também, os estabelecimentos prisionais, civis e militares.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição volta a esta Casa apenas para que analisemos, aprovando ou rejeitando, as emendas oferecidas ao projeto pelo Senado Federal, isso quanto aos requisitos de Constitucionalidade, juridicionalidade e técnica legislativa.

Indiscutivelmente as intervenções do Senado Federal revestem-se da mais perfeita oportunidade e justiça, pois, conforme afirma a Senadora em seu voto, assegura aos internos dos estabelecimentos prisionais um dos mais elementares direitos da cidadania, a assistência religiosa em um momento crítico e decisivo para suas vidas, muitas vezes no seu momento derradeiro.

Quanto à constitucionalidade do substitutivo, não vislumbramos qualquer vício, o mesmo podendo ser dito quanto a sua juridicidade e a respeito da técnica legislativa utilizada na sua confecção.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa da substitutivo do Senado Federal ao PL nº 444-C, de 1991.

Sala da Comissão, em 7 de 12 de 1996


Deputado IVANDRO CUNHA LIMA
Relator

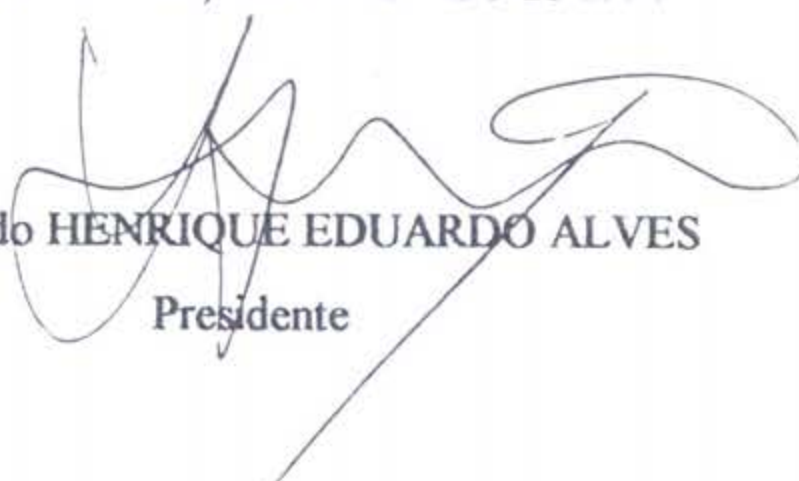
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 444-B/91, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ivandro Cunha Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Magno Bacelar, Osmir Lima, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida Cesar, Gilvan Freire, João Natal, Sílvio Pessoa, Almino Affonso, Alzira Ewerton, Edson Silva, Luiz Máximo, Nelson Otoch, Vanessa Felipe, Coriolano Sales, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Nilmaríio Miranda, Adhemar de Barros Filho, Darci Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, Prisco Viana, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Nilson Gibson, Pedro Canedo, Salvador Zimbaldi e Luis Barbosa.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1997


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

Item 8

**PROJETO DE LEI Nº 444-D, DE 1991
(DO SR. MARCELO BARBIERI)**

DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 444-B, DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO RELIGIOSA NAS ENTIDADES HOSPITALARES PÚBLICAS E PRIVADAS. . TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, .PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. IVANDRO CUNHA LIMA).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL,
RESSALVADOS OS DESTAQUES

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

~~(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL.~~

(SE REJEITADO) - O PROJETO VAI À SANÇÃO

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 444-D, DE 1991
(ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NOS HOSPITAIS)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. Manoel Manoel
2. WALTER PINHEIRO
3. FELIX COELHO
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, DO
PROJETO DE LEI Nº 444-D, DE 1991
(ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NOS HOSPITAIS)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

- 1 *FLAVIO COELHO*
- 2 *WALTER PINHEIRO*
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO , EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 444-D, DE 1991
(ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NOS HOSPITAIS)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS A MATÉRIA**

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. PRESIDENTE.

REQUEIRO A INSCRIÇÃO DE PAUTA DO

PROJETO 444-91 PARA QUE SEJA

APRECIADO COM ITEM I DA

PRESENÇA SEUS.

SALA DAS SEXTAS.

20/6/2000

WACREN PINHEIRO.

PDT.

PL/Vice-Lobri

PS-GSE/ 201 /00

Brasília, 30 de *junho* de 2000.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o Substitutivo oferecido por essa Casa ao Projeto de Lei nº 444, de 1991 (nº 54/93, no Senado Federal), que "Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

projeto

AVISO/PS-GSE/08/00

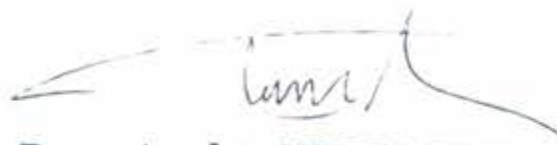
Brasília, 30 de JUNHO de 2000

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 08/00, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 444, de 1991, que "Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares".

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Dr. PEDRO PARENTE

Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República

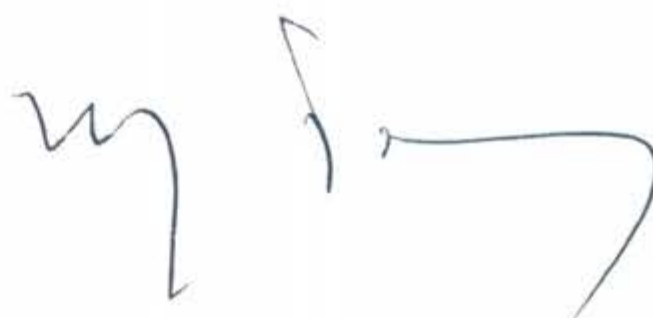
N E S T A

MENSAGEM Nº 08/00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, que "Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de JUNHO de 2000

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized 'M' followed by a vertical line and a horizontal line extending to the right.

DISPENSADA A REDAÇÃO FINAL
NOS TERMOS DO ART. 195, § 2º,
inciso II do RICD.

PL 444/91

(projeto)

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Parágrafo único. A prestação de assistência religiosa não será permitida se, a juízo das entidades supra-referidas, houver risco à vida ou à saúde do interno ou do religioso.

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

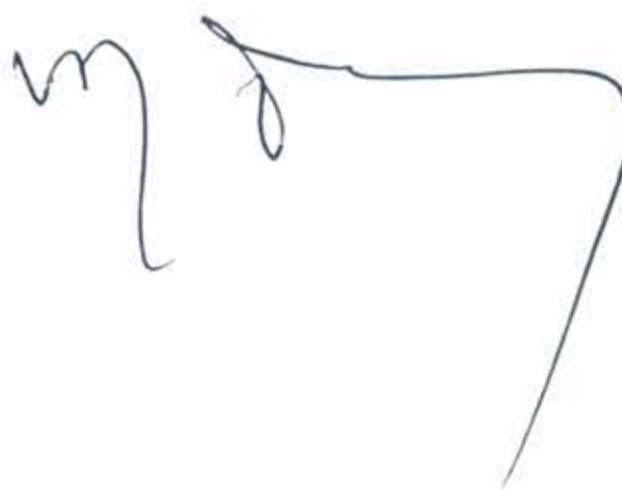
Art. 3º A todo interno nos estabelecimentos citados no art. 1º é assegurado o direito de receber, no mínimo, uma visita semanal de religiosos da confissão religiosa que professe.

my)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de JUNHO de 2000

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized 'M' followed by a long horizontal stroke that curves upwards at the end.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 444

de 1991

A U T O R

EMENTA Dispõe sobre livre acesso de ministros de cultos religiosos em hospitais da rede pública.

MARCELO BARBIERI
(PMDB - SP)

COMISSÕES

PODER T. LEGISLATIVO
ANEXO PL Nº 739/91
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

21.03.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 22.03.91, pág. 2440, col. 02.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação r. Art. 24, II.

Vetado

08.04.91

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 09.04.91, pág. 3356, col. 01.

Razões do veto-publicadas no

ANEXO PL Nº: 739/91

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 739/91

EMENTA DO SUBSTITUTIVO:

"Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas".

17.05.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. CLETO FALCÃO.

DCN 01/06/91, pág. 8.564, col. 02

17.05.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas: 17 a 23.05.91

DCN 23/05/91, pág. 7.288, col. 01

23.05.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Não foram apresentadas emendas.

DCN _____. pág. _____. col. ____.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.03.93 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson.
(PL 444-B/91).

DCN 26/03/93, pág. 6181 col. 01.

19.04.93 AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/121/93.

MESA

18.08.96 Ofício nº 1.165/96, do Senado Federal, comunicando a aprovação deste projeto com Substitutivo.

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNOMESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

28.08.96 É lido e vai a imprimir o Substitutivo do Senado Federal.
(PL. nº 0444-C/91)

DCD 17/08/96, pág. 22351, col. 01.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

28.08.96 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.10.96 Distribuído ao relator, Dep. CUNHA LIMA.

DCD 15/11/96, pág. 30031 col. 02.

ANDAMENTO

PL. Nº 444/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

02.04.92

Redistribuído ao relator, Dep. TOURINHO DANTAS.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.10.92

Parecer do relator, Dep. TOURINHO DANTAS, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo deste e do PL. 739/91, apensado. Concedida vista ao Dep. Prisco Viana. DCN 05/05/93, pág. 8836, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.11.92

Rejeitado o parecer do relator, Dep. TOURINHO DANTAS, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo deste e do PL. 739/91, apensado. Aprovado unanimemente o parecer do Dep. Prisco Viana, designado relator do vencedor, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do PL. 739/91, apensado, com substitutivo.

DCN 05/05/93, pág. 8840, col. 01

DCN ____/____/____, pág. ____ col. ____

MESA (ARTIGO 24, INCISO I DO RI)

17.12.92

É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, deste e do PL. 739/91, apensado, contra o voto em separado do Dep. Tourinho Dantas.

(PL. 444-A/91) DCN 22/12/92, pág. 24405 col. 02

MESA

22.01.93

Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, §2º do RI) de: 22 a 28.01.93.

DCN 22/01/93, pág. 1297 col. 02

MESA

09.03.93

OF.SGM-P/133/93, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º do RI.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

08.05.97

Parecer do relator, Dep. CUNHA LIMA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

08.05.97

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. CUNHA LIMA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com substitutivo.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

27.05.97

É lido e vai a imprimir o SUBSTITUTIVO DO SENADO, tendo parecer do Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PL 444-D/91).

DCD 22/07/97, pág. 20723, col. 01

PLENÁRIO

14.06.00

Discussão em Truno Único.

Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

ANDAMENTO

20.06.00

PLENÁRIO

Discussão em Turno Único do Substitutivo do Senado.
Discussão do projeto pelo Dep. Marcelo Barbieri.
Encerrada a discussão.
Em votação o substitutivo do Senado: Aprovado.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.
Vai à Sanção.
(PL. 444-E/91).

: APROVADA :MESA

REMESSA A SANÇÃO, ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 444-D, DE 1991

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 444-B, DE 1991, que "dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 444-C, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Substitutivo do Senado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões, habilitados a ministrar assistência espiritual, assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública e privada para dar atendimento aos doentes, desde que por solicitação destes ou de seus familiares.

Parágrafo único. A prestação de assistência religiosa não será permitida se, a juízo das entidades supra-referidas, houver risco à vida ou à saúde do paciente ou do religioso.

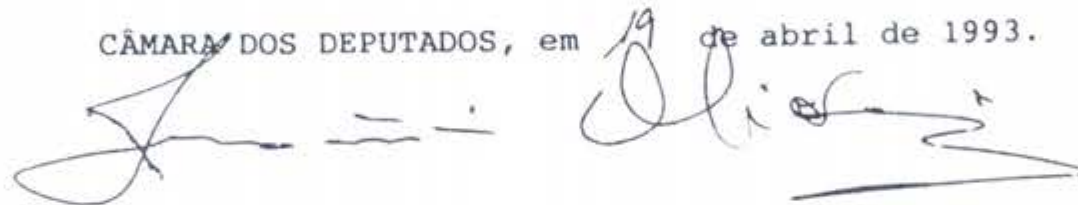
Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada hospital, a fim de não pôr em risco as condições do paciente solicitante nem as dos demais pacientes da entidade hospitalar.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 19 de abril de 1993.



Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1993 (PL nº 444, de 1991, na Casa de origem), que "dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas"

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Parágrafo único. A prestação de assistência religiosa não será permitida se, a juízo das entidades supra-referidas, houver risco à vida ou à saúde do interno ou do religioso.

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não

por em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

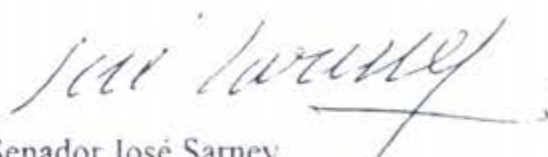
Art. 3º A todo interno nos estabelecimentos citados no art. 1º é assegurado o direito de receber, no mínimo, uma visita semanal de religiosos da confissão religiosa que professe.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em de agosto de 1996


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1993
(PL nº 444, de 1991, na origem)

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

Apresentado pelo Deputado Marcelo Barbieri

Lido no expediente da Sessão de 23/04/93, e publicado no DCN (Seção II) de 24/04/93. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais - CAS.

Em 01/12/93, leitura do RQS nº 1.252/93, subscrito pelo Sen. Beni Veras, solicitando a inclusão em Ordem do Dia da matéria.

Em 24/02/95, a Presidência determina o retorno da matéria à CAS, assegurando novo prazo para a emissão de parecer, nos termos do § 3º, art. 118 do Regimento Interno, e declara, ainda, prejudicado o RQS nº 1.252/93, lido em Sessão anterior.

Em 25/05/95, o Parecer nº 388/95 - CAS (Rel. Senadora Marina Silva), favorável ao projeto com emendas que apresenta CAS-01 e 02, é aprovado pela CAS.

Em 12/06/96, leitura do Parecer nº 388/95 - CAS. Aberto prazo de 5 sessões ordinárias para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do regimento Interno.

Em 21/06/95, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para oferecimento de emendas ao projeto, sendo que ao mesmo foram oferecidas 2 emendas subscritas pelos Senadores Carlos Bezerra e Romeu Tuma, respectivamente. A CAS para exame das emendas.

Em 23/05/96, a CAS aprova o Parecer nº 297/96 - CAS (Rel. Senadora Marina Silva), favorável à aprovação da Emenda Substitutiva nº 03 - PLEN e pela prejudicialidade da Emenda nº 04 - PLEN.

Em 10/06/96, leitura do Parecer nº 297/96 - CAS, favorável nos termos do substitutivo que oferece.

Em 11/06/96, a Presidência comunica ao Plenário que a matéria será incluída na pauta da sessão do dia 18/06/96.

Em 18/06/96, discussão encerrada, sem debates. Aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto e as emendas a ele oferecidas. À CDIR, para redação do vencido para o turno suplementar.

Em 20/06/96, leitura do Parecer nº 335/96 - CDIR (Rel. Sen. Ney Suassuna), oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar.

Em 24/06/96, a Presidência comunica ao Plenário que a matéria será incluída na pauta da sessão deliberativa ordinária do dia 27/06/96.

Em 25/07/96, agendado para a sessão deliberativa ordinária do dia 06/08/96.

Em 06/08/96, é dado como definitivamente aprovado, nos termos do art. 284 do Regimento Interno.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SF/Nº 1165 de 07/05/96

Ofício nº 1165 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1993 (PL nº 444, de 1991, na Casa de origem), que "dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas", que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 07 de agosto de 1996


Senador Ernandes Amorim
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JFA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Senado Federal remete a esta Casa o seu substitutivo ao projeto de autoria do Deputado Marcelo Barbieri que "dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas."

Em sua justificativa original o deputado assinalou que a visita de ministros religiosos aos enfermos é uma forma de reconforto aos convalescentes, sendo que a idéia da dignidade humana sempre norteou o relacionamento enfermo - religioso. No entanto, lembrou o deputado, a presença dos religiosos nos hospitais nem sempre é aceita desembaraçadamente, principalmente nos hospitais públicos.

Lote: 68
Caixa: 23
PL Nº 444/1991
71

Tramitando no Senado Federal a proposição recebeu uma série de emendas que se consubstanciaram no substitutivo, de autoria da Senadora Marina Silva, cujo teor foi o de ampliar o alcance da medida fazendo-a abranger, também, os estabelecimentos prisionais, civis e militares.

II - VOTO DO RELATOR

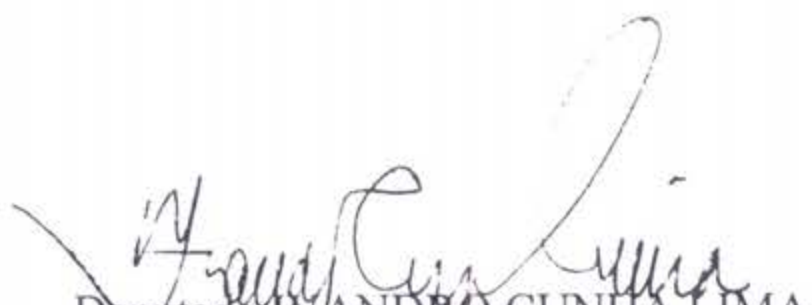
A presente proposição volta a esta Casa apenas para que analisemos, aprovando ou rejeitando, as emendas oferecidas ao projeto pelo Senado Federal, isso quanto aos requisitos de Constitucionalidade, juridicionalidade e técnica legislativa.

Indiscutivelmente as intervenções do Senado Federal revestem-se da mais perfeita oportunidade e justiça, pois, conforme afirma a Senadora em seu voto, assegura aos internos dos estabelecimentos prisionais um dos mais elementares direitos da cidadania, a assistência religiosa em um momento crítico e decisivo para suas vidas, muitas vezes no seu momento derradeiro.

Quanto à constitucionalidade do substitutivo, não vislumbramos qualquer vício, o mesmo podendo ser dito quanto a sua juridicidade e a respeito da técnica legislativa utilizada na sua confecção.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa da substitutivo do Senado Federal ao PL nº 444-C, de 1991.

Sala da Comissão, em 7 de 12 de 1996


Deputado WANDRO CUNHA LIMA
Relator

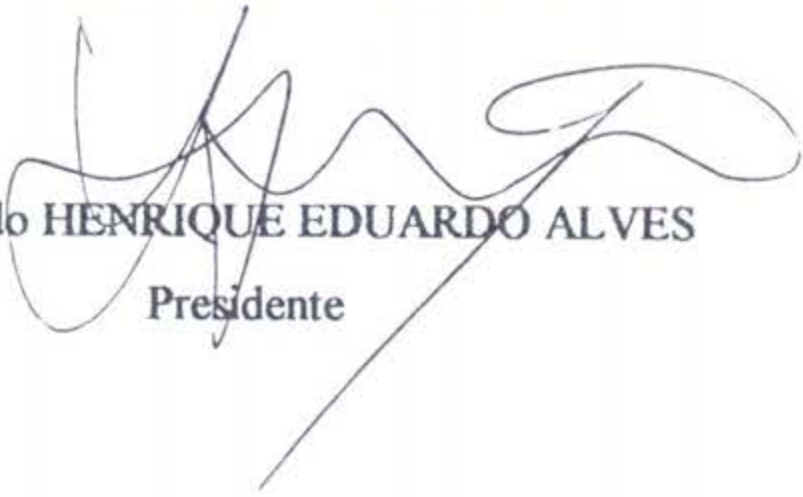
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 444-B/91, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ivandro Cunha Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Magno Bacelar, Osmir Lima, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida Cesar, Gilvan Freire, João Natal, Silvio Pessoa, Almino Affonso, Alzira Ewerton, Edson Silva, Luiz Máximo, Nelson Otoch, Vanessa Felipe, Coriolano Sales, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Nilmaríio Miranda, Adhemar de Barros Filho, Darci Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, Prisco Viana, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Nilson Gibson, Pedro Canedo, Salvador Zimbaldi e Luis Barbosa.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1997


Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

OF. nº 193 /2000-CN

Brasília, em 8 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

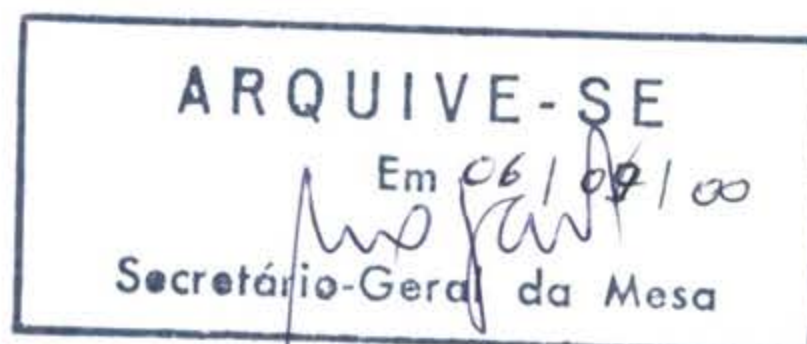
O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 960, de 2000, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1993 (nº 444/91, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.


Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Michel Temer**
Presidente da Câmara dos Deputados



Lote: 68
Caixa: 23
PL N° 444/1991
74

RETARIA-GERAL D. RESA	
Recebido	
Orgão	Coord. Cong. N° 2542/00
Data:	09/08/00
Ass:	gerencia
Hora:	10:30
Ponto:	3604

SGM/P 740/00

Brasília, 29 de agosto de 2000.

Senhor Presidente

Em atenção ao ofício CN/nº 193, de 08 de agosto de 2000, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, BISPO RODRIGUES, LINCOLN PORTELA E ZENALDO COUTINHO, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 54, de 1993, que “Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P 739/00

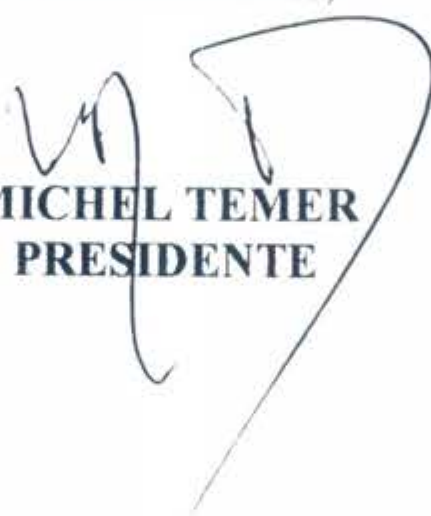
Brasília, 29 de agosto de 2000.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 54, de 1993, que “Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



**MICHEL TEMER
PRESIDENTE**

**Excelentíssima Senhor
Deputado BISPO RODRIGUES
Gabinete nº 737, Anexo IV
N E S T A**

SGM/P 739/00

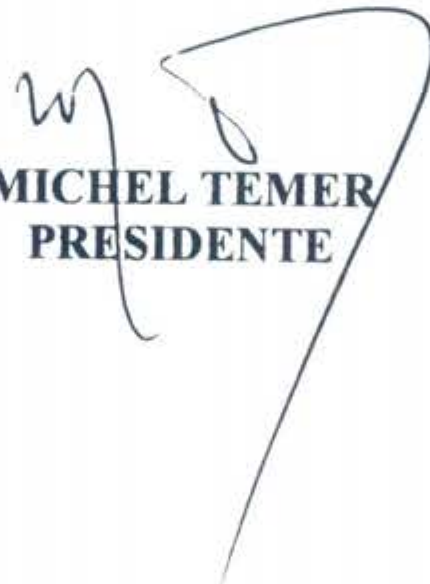
Brasília, 29 de agosto de 2000.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 54, de 1993, que “Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



**MICHEL TEMER
PRESIDENTE**

**Excelentíssima Senhor
Deputado LINCOLN PORTELA
Gabinete nº 615, Anexo IV
N E S T A**

SGM/P 739/00

Brasília, 29 de agosto de 2000.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 54, de 1993, que “Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssima Senhor
Deputado ZENALDO COUTINHO
Gabinete nº 286, Anexo III
N E S T A

Mensagem nº 960

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 444, de 1991 (nº 54/93 no Senado Federal), que "Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares".

Parágrafo único do art. 1º

"Art. 1º

Parágrafo único. A prestação de assistência religiosa não será permitida se, a juízo das entidades supra-referidas, houver risco à vida ou à saúde do interno ou do religioso."

Razões do veto

Instado a se manifestar, assim se pronunciou, em essência, o Ministério da Justiça sobre o dispositivo acima transcrito: "...há de ser feita ressalva ao parágrafo único do projeto por condicionar a prestação da assistência religiosa à concordância dos estabelecimentos hospitalares e prisionais, civis ou militares, a pretexto de risco à vida ou à saúde do interno, o que caracteriza um excessivo regramento em tema que se deve reservar ao alvedrio das pessoas envolvidas: o próprio paciente e seus familiares".

De fato, o dispositivo em questão, ao excluir o paciente ou recluso, bem assim seus familiares, do processo decisório relativo à prestação ou não de assistência religiosa, transferindo à pessoa jurídica – em caráter absoluto e peremptório – a decisão da matéria, malfere o núcleo mínimo garantido pelos incisos VI e VII do art. 5º da Constituição.

Ademais, a precaução que parece ter animado a concepção do dispositivo aqui inquinado, encontra guarida no art. 2º do projeto, que determina aos religiosos "acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional".

Art. 3º

"Art. 3º A todo interno nos estabelecimentos citados no art. 1º é assegurado o direito de receber, no mínimo, uma visita semanal de religiosos da confissão religiosa que professe."

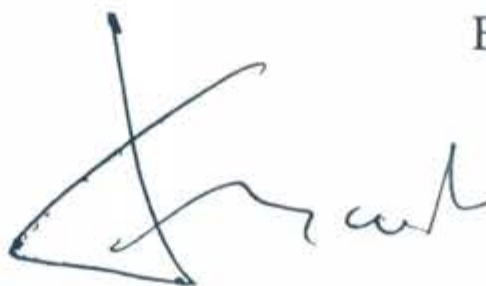
Fl. 2 da Mensagem nº 960, de 14.7.2000.

Razões do veto

A periodicidade das visitas – sempre observado o princípio da razoabilidade – é matéria a ser disciplinada pelos órgãos locais, atendendo às suas peculiaridades, bem assim aos usos e costumes regionais. Além do mais, há que distinguir estabelecimentos prisionais e estabelecimentos hospitalares, os quais não ensejam – pela disparidade da natureza de um e de outro – o mesmo substrato normativo. Daí a inconveniência de submeter ambos a um igual mínimo de visitas, afora a plausibilidade do mínimo transmutar-se em um desarrazoado máximo.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 14 de julho de 2000.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a large, stylized initial 'K' followed by a surname that appears to be 'Kant'.

Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.
14/7/2000

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Parágrafo único. A prestação de assistência religiosa não será permitida se, a juízo das entidades supra-referidas, houver risco à vida ou à saúde do interno ou do religioso.

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

Art. 3º A todo interno nos estabelecimentos citados no art. 1º é assegurado o direito de receber, no mínimo, uma visita semanal de religiosos da confissão religiosa que professe.

my

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de JUNHO de 2000

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'M' followed by a long horizontal stroke that curves upwards at the end.

LEI Nº 9.982 , DE 14 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Lei:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



Aviso nº 1.164 - C. Civil.

Brasília, 14 de julho de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 444, de 1991 (nº 54/93 no Senado Federal), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 54, DE 1993
(nº 444/91, na Casa de origem)

EMENTA: Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

AUTOR: Dep. Marcelo Barbieri

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEITURA: 8.4.91 – DCN I, de 9.4.91

COMISSÃO:

Constituição, Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. Prisco Viana (Relator do Vencedor)

Dep. Nilson Gibson

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE Nº 121, de 19.4.93.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 23.4.93 – DSF de 24.4.93.

COMISSÕES:

Assuntos Sociais

RELATORES:

Sen. Marina Silva

(Parecer nº 297, de 1996)

Diretora

Sen. Ney Suassuna

(Parecer nº 335, de 1996-CDIR –

Redação do Vencido para turno
suplementar)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Através do Ofício SF nº 1.165, de 7 de agosto de 1996

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS DO SUBSTITUTIVO DO SENADO:

LEITURA: 28.8.96 - DCD de 17.8.96

COMISSÃO:

Constituição, Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. Cunha Lima

Dep. Nilson Gibson

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem nº 8, de 30 de junho de 2000

VETO PARCIAL

MENS Nº /2000-CN
(nº 960/2000, na origem)

Parte sancionada: Lei nº 9.982, de 14-7-2000
(D.O.U. de 17-7-2000)

Partes vetadas:

- parágrafo único do art. 1º; e
- art. 3º.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

"II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva;" (AC)

"III - exercer a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas;" (AC)

"Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência." (NR)

"Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos." (NR)

"Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos." (NR)

"Parágrafo único. A importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais." (NR)

"Art. 50. (VETADO)"

"....."

"§ 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si." (AC)

"2. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais de administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório." (NR)

"....."

"Art. 53. Junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e aos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de cinco membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes e que por estes serão indicados." (NR)

"....."

"§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva." (NR)

"Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo:" (NR)

"I - dois indicados pela entidade de administração do desporto;" (NR)

"II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;" (NR)

"III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;" (NR)

"IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;"

"V - dois representantes dos atletas, por estes indicados." (NR)

"....."

"§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução."

"§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva."

"§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada." (NR)

"Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP:"

"I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;"

"II - um por cento do valor da cláusula penal, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pelo atleta;" (NR)

"III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;"

"IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva." (NR)

"Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior." (NR)

"§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paralímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao INDESP a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente." (NR)

"....."

"Art. 84-A. Todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados." (AC)

"Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento." (AC)

"Art. 93. O disposto no art. 28, § 2º, desta Lei somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior." (NR)

"Parágrafo único. (VETADO)"

"Art. 94. Os artigos 27, 27-A, 28, 29, 30, 39, 43, 45 e o § 1º do art. 41 desta Lei serão obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol." (NR)

"Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no caput deste artigo." (AC)

"Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a distribuição dos recursos, gradação das multas e os procedimentos de sua aplicação." (AC)

"Art. 2º Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração."

"Parágrafo único. Caberá ao INDESP o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas."

"Art. 3º Os prêmios de jogos de bingo obtidos de acordo com a Lei nº 9.615, de 1998, e não reclamados, bem como as multas aplicadas em decorrência do descumprimento do disposto no Capítulo IX do mesmo diploma legal, constituirão recursos do INDESP."

"Art. 4º Na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a um, ressa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade."

"Art. 5º Revogam-se os arts. 36 e 37 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, bem como a Lei nº 9.940, de 21 de dezembro de 1999."

"Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.011-8, de 26 de maio de 2000."

"Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Brasília, 14 de julho de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República."

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Francisco Dornelles

Waldeck Ornêlas

Carlos Melles

LEI Nº 9.982, DE 14 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares."

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

"Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais."

Parágrafo único. (VETADO)

"Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional."

"Art. 3º (VETADO)"

"Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias."

"Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Brasília, 14 de julho de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República."

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Geraldo Magela da Cruz Quintão

José Serra



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 444-A, DE 1991 (Do Sr. Marcelo Barbieri)

Dispõe sobre livre acesso de ministros de cultos religiosos em hospitais da rede pública; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, deste e do de nº 739/91, apensado, contra o voto em separado do Sr. Tourinho Dantas.

(PROJETO DE LEI Nº 444, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projeto de Lei nº 739/91, apensado
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator vencedor
 - substitutivo oferecido pelo relator vencedor
 - parecer da Comissão
 - texto final adotado pela Comissão
 - voto em separado do primitivo relator

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aos Ministros Evangélicos é permitido o livre acesso aos hospitais da rede pública e privada para prestar assistência religiosa e espiritual aos doentes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A visita de ministros de confissão religiosa junto a enfermos representou sempre uma forma tradicional de presença da igreja nos momentos de maior aflição no conjunto familiar. A idéia da dignidade da pessoa humana sempre norteou este relacionamento direto do "enfermo" com o "sacerdote", o pastor, o ministro de confissão religiosa, ou o responsável por qualquer religião".

A presença reconfortante dos ministros de confisção religiosa junto aos enfermos nos hospitais e casa de saúde, porém nem sempre pode ser feita com desembaraço. Administrações de diversos hospitais principalmente os públicos, impedem ou dificultam o acesso de ministros de confissão religiosa nos recintos daquelas unidades.

Sugerida pela comunidade, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aprovou a Lei nº 5.230 de 08 de julho de 1986, que tornou obrigatória, naquele Estado, a aceitação de ministros de confissão religiosa nos recintos de hospitais da rede pública estadual e privada. E é, exatamente, neste sentido que estamos apresentando o presente Projeto de Lei, estendendo aquele direito, que já se pratica no Estado de São Paulo, a todas as unidades hospitalares públicas e privadas do País.

Dada a relevância da proposta, esperamos contar com o apoio dos nobres Deputados na sua apreciação a aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de *março* de 1991.


MARCELO BARBIERI
Deputado Federal
PMDB - SP

Caixa: 23

Lote: 68
PL N° 444/1991
90

PROJETO DE LEI Nº 739, DE 1991

(Do Sr. José Felinto)

Obriga os hospitais e casas de saúde a permitirem a entrada de autoridades religiosas para prestarem assistência quando solicitada.

(Apense-SE AO PROJETO DE LEI Nº 444, DE 1991).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

- Art. 1º - Ficam obrigados os hospitais e casas de saúde a permitirem a entrada de pastores, presbíteros, padres, diáconos e diaconisas, para prestarem assistência religiosa ao paciente, quando solicitada por este ou por seus familiares, em qualquer dia e hora.
- Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É muito comum o doente, ou seus familiares solicitarem assistência religiosa de qualquer autoridade do setor e estas serem barradas nas portarias dos hospitais e casas referida na doação ou em caso de inadimplemento de cláusula do contrato respectivo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Cooperativa Habitacional dos Servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social no Estado da Bahia está legalmente constituída para funcionar como agente promotor de empreendimentos imobiliários e tem afiliados a seus quadros dois mil duzentos e cinquenta associados.

A providência adotada neste projeto encontra vários precedentes, pois é entendimento tradicional do Congresso Nacional que se trata de assunto que atende a efetivo interesse social, tendo em vista inúmeros fatores, tais como: destinar-se o projeto a contribuir para a solução do problema habitacional dos trabalhadores; tratar-se de iniciativa que nasce no seio da própria sociedade, além de exigir participação mínima do governo; Acresce, que o déficit habitacional brasileiro supera, hoje, a casa dos dez milhões de moradias, principalmente na faixa de maior interesse social, conforme tem atestado frequentemente o Ministério de Ação Social, inclusive pela criação de programas específicos que visam a este objetivo.

A providência pretendida pelo projeto vai também ao encontro da política econômica e administrativa do governo, que tem como um de seus pontos principais a desmobilização de ativos públicos improdutivos.

Registre-se, finalmente, que todos os associados da cooperativa pertencem aos quadros funcionais do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e o terreno a ser doado é propriedade de um de seus principais órgãos, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Trata-se, sem dúvida, de iniciativa justa, necessária e oportuna, e que, por seu elevado alcance social e sentido prático, esperamos ver rapidamente transformada em norma jurídica.

Sala das Seções, 24 abril de 1991. Deputado João Almeida

João Almeida

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 444/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e di

vuulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/ 05/ 91, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 1991.

Hilda
HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
I - II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR:

É louvável a iniciativa do nobre Deputado MARCELO BARBIERE, de assegurar a assistência religiosa aos enfermos internos de Hospitais e Casas de Saúde. Sua iniciativa certamente decorre do conhecimento que deve ter de que a liberdade de crença e de culto, assegurada pela Constituição (art. 5º, VI), não vem sendo respeitada em estabelecimentos hospitalares.

Não teríamos nada a objetar, não estivesse o texto do projeto tratado da questão com caráter restritivo. O projeto permite o "livre acesso aos hospitais da rede pública e privada para prestar assistência religiosa e espiritual aos doentes", somente aos Ministros Evangélicos. Legislação sobre essa matéria, para cumprir o mandamento constitucional, deve ser abrangente, isto é, no caso presente, estende-se a todas as religiões.

De outro lado, o "livre acesso" desse religiosos aos hospitais, poderá representar elemento de perturbação da administração hospitalar, com danos para os enfermos.

Na forma como redigido o projeto é, inconstitucional. Para preservar a iniciativa do nobre Deputado MARCELO BARBIERE, é preciso alterar seu texto. Como já não podemos emendar a proposição, sugerimos ao nobre Relator que promova as alterações através de subemenda ao art. 1º, do seguinte teor:

"Art. 1º - Aos religiosos de todas as confissões, habilitados a ministrar assistência espiritual, assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública e privada para dar atendimento aos doentes, desde que por solicitação destes."

É o voto

Sala das sessões em 23 de outubro de 1992

Prisco Viana
Deputado Prisco Viana

PARECER VENCEDOR

Em reunião ordinária desta Comissão, realizada hoje, por ocasião da discussão da proposição em epígrafe, cujo parecer é da lavra do eminente Deputado TOURINHO DANTAS, encaminhamos algumas sugestões no sentido de aperfeiçoar a técnica legislativa do projeto. Coube-nos, por esta razão, elaborar o parecer vencedor.

Assim, encaminhamos na forma do substitutivo em anexo o nosso entendimento a respeito da matéria, mantidas as demais con

siderações expendidas pelo nobre Deputado TOURINHO DANTAS, ^{normen}te quanto a constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1992


Deputado PRISCO VIANA
Relator do Vencedor

SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a Prestação de Assistência Religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aos religiosos de todas as confissões, habilitados a ministrar assistência espiritual, assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública e privada para dar atendimento aos doentes, desde que por solicitação destes ou de seus familiares.

Parágrafo único. A prestação de assistência religiosa não será permitida se, a juízo das entidades supra-referidas, houver risco à vida ou à saúde do paciente ou do religioso.

Art. 2º - Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no Art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada hospital, afim de não pôr em risco as condições do paciente solicitante nem as dos demais pacientes da entidade hospitalar.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1992


Deputado PRISCO VIANA
Relator do vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto em separado do Deputado Tourinho Dantas, primitivo Relator, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 444/91 e do de nº 739/91, nos termos do parecer do Deputado Prisco Viana, designado Relator do vencedor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Benedito de Figueiredo, Jesus Tajra, Roberto Magalhães, José Thomaz Nô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Sérgio Cury, Adylson Motta, Edevaldo Alves da Silva, Prisco Viana, Osvaldo Melo, Hélio Bicudo, José Genoíno, Sandra Starling, Nelson Trad, Wilson Müller, Rodrigues Palma, Reditário Cassol, Luiz Piauhyllino, Pedro Valadares, Haroldo Lima, Nelson Morro, Ney Lopes, Paulo Duarte, Antônio de Jesus, Felipe Neri, Delfim Netto, João de Deus Antunes, Magalhães Teixeira, Osmâio Pereira, João Paulo, Cardoso Alves, Ricardo Izar e Mário Chermont.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado PRISCO VIANA
Relator do vencedor

(TEXTO FINAL)

Dispõe sobre a Prestação de Assistência Religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aos religiosos de todas as confissões, habilitados a ministrar assistência espiritual, assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública e privada para dar atendimento aos doentes, desde que por solicitação destes ou de seus familiares.

Parágrafo único. A prestação de assistência religiosa não será permitida se, a juízo das entidades supra-referidas, houver risco à vida ou à saúde do paciente ou do religioso.

Art. 2º - Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no Art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada hospital, afim de não pôr em risco as condições do paciente solicitante nem as dos demais pacientes da entidade hospitalar.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado PRISCO VIANA
Relator do vencedor

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR TOURINHO DANTAS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Marcelo Barbieri, que visa a permitir o livre acesso de ministros evangélicos em hospitais da rede pública.

Na justificação ao projeto, o Autor ressaltou que, apesar de a visita de religiosos se constituir numa forma tradicional das religiões prestarem assistência aos fiéis, num dos momentos de maior aflicção de sua vida, o acesso dessas pessoas aos enfermos, nos hospitais e nas casas de saúde, nem sempre se dá com desembaraço.

Assim, com o finalidade de derrubar as barreiras impostas à prestação de conforto espiritual nos hospitais e nas casas de saúde, o autor apresenta a presente proposição, enfatizando ainda que, recentemente, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou Lei que torna obrigatório a aceitação de ministros de confissão religiosa nos recintos hospitalares.

A proposição em epígrafe, foi apensada, nos termos regimentais, o Projeto do ilustre Deputado JOSÉ FELINTO, que "obriga os hospitais e casas de saúde a permitirem a entrada de pastores, presbíteros, padres, diáconos e diaconisas, para prestarem assistência religiosa ao paciente quando solicitada".

Ambas as proposições foram distribuídas a esta Comissão nos termos do artigo 24, II, do Regimento Interno, cabendo-lhe o exame de admissibilidade, com fundamento nos artigos 32, III, "s", e 54, I, e também de mérito, com competência terminativa.

II - VOTO

Insculpida no artigo 5º, VI, da Constituição Federal, a liberdade de consciência e de crença religiosa e a respectiva proteção aos locais de culto constituem-se num dos pilares do ordenamento constitucional pátrio.

Outrossim, a fim de garantir a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, o legislador constituinte expressamente dispôs sobre a matéria no artigo 5º, VII, remetendo, porém, a respectiva regulamentação à legislação ordinária.

Portanto, os dois projetos de lei analisados, apesar de não declararem expressamente, visam a regulamentar o artigo VII, da Constituição Federal.

O exame de admissibilidade dos projetos relatados não revela reparos a fazer. O objeto de ambos os projetos deve ser objeto de lei ordinária, não há óbices com o ordenamento constitucional vigente, bem como os textos apresentam boa técnica legislativa.

No mérito, em que pese a nobre intenção dos autores, não concordamos com o tratamento concedido ao tema. Ao garantir, sem exceção, o direito aos religiosos de livre acesso aos pacientes em instalações hospitalares, as proposições incorrem num erro tão grave quanto a pura e simples proibição.

Entendemos que a simples franquia de entrada aos religiosos nas entidades hospitalares prevista no Projeto de Lei nº 444, de 1991, ou, como propõe o Projeto de Lei nº 739, de 1991, obrigar os hospitais e casas de saúde a permitir a entrada de religiosos é condição necessária mas não suficiente.

A aprovação de um dos projetos examinados e sua possível transformação em norma jurídica modificará sobremaneira o cotidiano de hospitais públicos e privados,

bem como regulamentará, de modo incompleto, o artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal.

Somos, assim, pela aprovação dos projetos de lei em exame, fundidos num único documento na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1992.


Deputado TOURINHO DANTAS

SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a Prestação de Assistência Religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Por solicitação dos pacientes ou de seus familiares, é assegurada a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares - civis e militares, de internação coletiva.

Parágrafo único - A prestação de assistência religiosa não será permitida se, a juízo das entidades supra-referidas, houver risco à vida ou à saúde do paciente ou do religioso.

Art. 2º - Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no Art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada hospital, a fim de não pôr em risco as condições do paciente solicitante nem dos demais pacientes da entidade hospitalar.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 30 de Junho de 1992.


Deputado TOURINHO DANTAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 444-B, DE 1991

REDAÇÃO FINAL



Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aos religiosos de todas as confissões, habilitados a ministrar assistência espiritual, assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública e privada para dar atendimento aos doentes, desde que por solicitação destes ou de seus familiares.

Parágrafo único - A prestação de assistência religiosa não será permitida se, a juízo das entidades supra-referidas, houver risco à vida ou à saúde do paciente ou do religioso.

Art. 2º - Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada hospital, a fim de não pôr em risco as condições do paciente solicitante nem as dos demais pacientes da entidade hospitalar.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 24.03.92.

Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 444-A, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

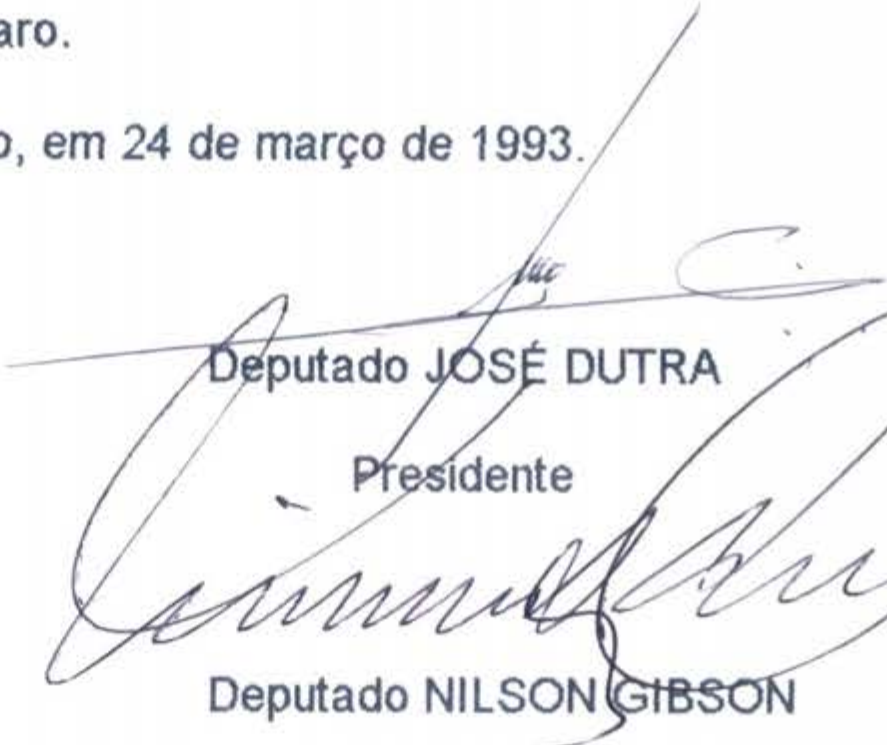
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 444/91.

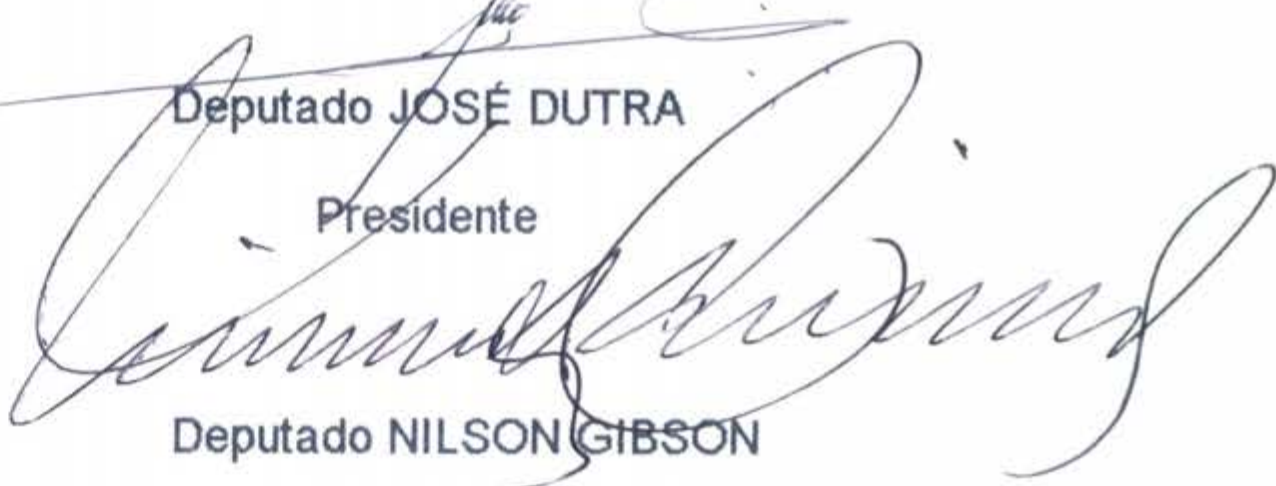
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô, Jesus Tajra e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, José Luiz Clerot, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Messias Góis, Vilmar Rocha, João de Deus Antunes, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Helvécio Castelo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Gastone Righi, Nelson Trad, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Tony Gel, José Maria Eymael, Tarcísio Delgado, Chico Amaral, Everaldo de Oliveira, José Falcão, Nelson Morro, Sérgio Cury, Agostinho Valente, Cleonânio Fonseca, Getúlio Neiva e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1993.


Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente


Deputado NILSON GIBSON

Relator

PS-GSE/ 121 /93

Brasília, em 19 de abril de 1993.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 444-B, de 1991, da Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas".

Atenciosamente,



Deputado WILSON CAMPOS

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Senador JÚLIO CAMPOS

DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões, habilitados a ministrar assistência espiritual, assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública e privada para dar atendimento aos doentes, desde que por solicitação destes ou de seus familiares.

Parágrafo único. A prestação de assistência religiosa não será permitida se, a juízo das entidades supra-referidas, houver risco à vida ou à saúde do paciente ou do religioso.

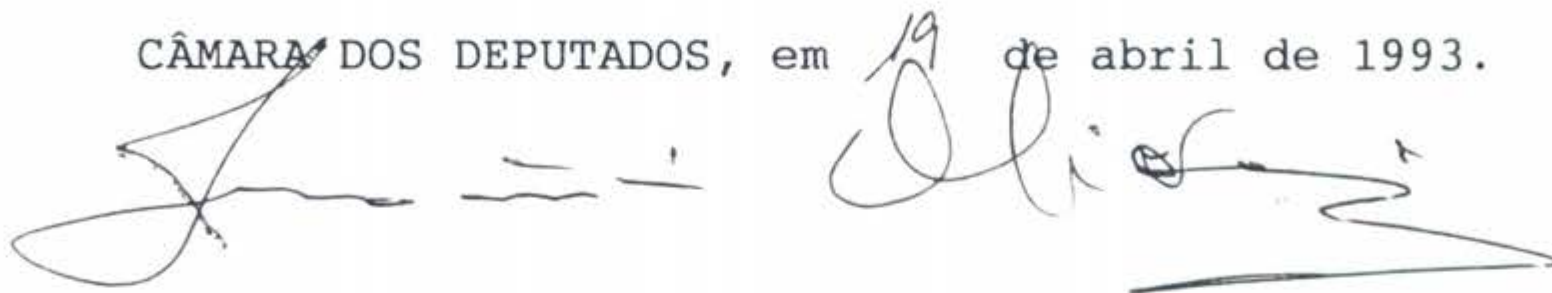
Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada hospital, a fim de não pôr em risco as condições do paciente solicitante nem as dos demais pacientes da entidade hospitalar.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

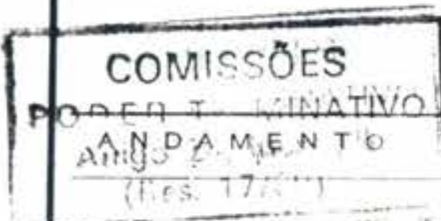
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 19 de abril de 1993.



EMENTA Dispõe sobre livre acesso de ministros de cultos religiosos em hospitais da rede pública.

MARCELO BARBIERI
(PMDB - SP)



Sancionado ou promulgado

21.03.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 22.03.91, pág. 2440, col. 02.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.

Vetado

08.04.91

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 09.04.91, pág. 3356, col. 01.

Razões do veto-publicadas no

ANEXO PL Nº: 739/91

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 739/91

17.05.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. CLETO FALCÃO.

DCN 01/06/91, pág. 8.564, col. 02

17.05.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas: 17 a 23.05.91

DCN 23/05/91, pág. 7.288, col. 01

23.05.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Não foram apresentadas emendas.

DCN ____/____/____, pág.____, col.____

ANDAMENTO

PL. Nº 444/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

02.04.92

Redistribuído ao relator, Dep. TOURINHO DANTAS.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.10.92

Parecer do relator, Dep. TOURINHO DANTAS, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo deste e do PL. 739/91, apensado. Concedida vista ao Dep. Prisco Viana.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.11.92

Rejeitado o parecer do relator, Dep. TOURINHO DANTAS, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo deste e do PL. 739/91, apensado. Aprovado unanimemente o parecer do Dep. Prisco Viana, designado relator do vencedor, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do PL. 739/91, apensado, com substitutivo.

MESA (ARTIGO 24, INCISO I DO RI)

17.12.92

É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, deste e do PL. 739/91, apensado, contra o voto em separado do Dep. Tourinho Dantas.

(PL. 444-A/91) DCN 22/12/92 .pág.24405 col. 02

MESA

22.01.93

Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, §2º do RI) de: 22 a 28.01.93.

MESA

09.03.93

OF.SGM-P/133/93, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º do RI.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.03.93 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson.
(PL 444-B/91).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 444-B, DE 1991
REDAÇÃO FINAL



Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aos religiosos de todas as confissões, habilitados a ministrar assistência espiritual, assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública e privada para dar atendimento aos doentes, desde que por solicitação destes ou de seus familiares.

Parágrafo único - A prestação de assistência religiosa não será permitida se, a juízo das entidades supra-referidas, houver risco à vida ou à saúde do paciente ou do religioso.

Art. 2º - Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada hospital, a fim de não pôr em risco as condições do paciente solicitante nem as dos demais pacientes da entidade hospitalar.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 24.03.93.

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 444-B, DE 1991
REDAÇÃO FINAL



Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aos religiosos de todas as confissões, habilitados a ministrar assistência espiritual, assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública e privada para dar atendimento aos doentes, desde que por solicitação destes ou de seus familiares.

Parágrafo único - A prestação de assistência religiosa não será permitida se, a juízo das entidades supra-referidas, houver risco à vida ou à saúde do paciente ou do religioso.

Art. 2º - Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada hospital, a fim de não pôr em risco as condições do paciente solicitante nem as dos demais pacientes da entidade hospitalar.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 24.03.93.

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº P-035/93-CCJR

Senhor Presidente,

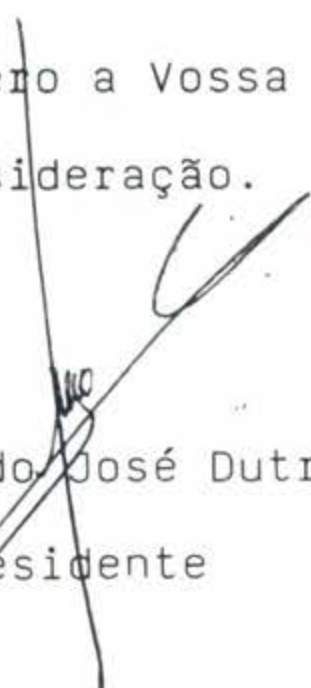
Solicito a Vossa Excelência as providências regimentais cabíveis no sentido de serem enviadas à publicação as redações finais das proposições aprovadas nesta Comissão, relacionadas a seguir:

Projeto de Decreto Legislativo nº 186-B/92;

Projetos de Lei nºs 4068-D/89, 4393-B/89, 4562-D/89, 5813-C/90, 163-D/91, 206-C/91, 255-B/91, 284-C/91, 444-B/91, 457-C/91, 484-C/91, 722-B/91, 963-C/91, 1020-C/91, 1270-C/91, 1665-C/91, 1725-C/91, 1858-C/91, 2285-C/91, 2336-B/91, 2654-B/92 e 2657-B/92.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,


Deputado José Dutra
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Publique-se.

Em

09 / 12 / 92

Presidente

Of. Nº P- 851/92-CCJR

Brasília, 03 de dezembro de 1992.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as providências regimentais cabíveis no sentido de serem enviados à publicação os Projetos de Lei aprovados nesta Comissão, relacionados a seguir:

- Projetos de Lei nºs 444-A/91 e apenso (739/91); 475-A/91 e apenso (1.644/91) e 2.193-B/91.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LOTE: 68
CAIXA: 23
PL Nº 444 de 1991
104

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão <i>CCP</i>	n.º <i>4982/92</i>
Data: <i>8.12.92</i>	Horas: <i>10:00</i>
Ass.: <i>Spilha</i>	Ponto: <i>1611</i>